SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002867-87.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: **JEANE COSTA MORAES MELO**Requerido: **TELEFONICA BRASIL S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que é detentora de linha telefônica junto à ré instalada em sua residência.

Alegou ainda que recebeu contato de um consultor da ré, o qual lhe ofereceu sem nenhum custo um *tablete* e um *notebook*, aceitando a proposta, mas passado algum tempo começou a receber cobranças sob a sigla SOLUCIONA TI.

Tomou então conhecimento de que as cobranças tinham ligação com os citados produtos e que para cancelamento haveria de pagar multa para a devida rescisão.

Em contrapartida, a ré sustentou a regularidade da contratação levada a cabo com a autora, a exemplo das cobranças que lhe foram dirigidas, inexistindo qualquer falha na prestação dos serviços a seu cargo.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja

diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ele não se desincumbiu desse ônus.

Bem por isso, fica claro que se impõe o reconhecimento da ausência de lastro a tanto, não se concebendo a subsistência dos contratos aludidos.

A ré no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Bem por isso, tomo como de rigor o acolhimento da pretensão deduzida para que se declare a inexistência de relação contratual entre as partes, com a inexigibilidade de valores à autora e a restituição do que lhe foi debitado a esse título.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexistência de relação contratual entre as partes em decorrência dos fatos tratados nos autos, com a inexigibilidade de valores a esse título a cargo da autora, bem como para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 170,50, bem como eventuais parcelas debitadas após a propositura da ação tudo acrescido de correção monetária, a partir do desembolso das importâncias que a compuseram, e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação pela ré, tanto o

encerramento dos descontos, como o pagamento dos valores já debitos, terá o prazo de trinta dias para retirar os produtos que se encontram na posse do autor; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá a autora dar-lhe a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA